

LEI Nº 3554, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2006

Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

De autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, as empresas estabelecidas no município de Bebedouro que exploram, mesmo que de forma gratuita e/ou esporádica, a locação temporária para uso público de terminais de computadores e/ou máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos, isolados ou em rede, ficam obrigadas a manter cadastro de seus usuários.

Art. 2º As empresas a que se refere o artigo anterior, entre as quais aquelas conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan-houses", deverão manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deverá conter o nome do usuário, a data de nascimento, endereço completo, telefone de contato, números do documento de identidade e do registro no cadastro de pessoas físicas (CPF), e, ainda, dispor da relação dos serviços acessados, onde constará o dia, a hora inicial e a hora final relacionados ao terminal utilizado;

§ 2º A abertura do cadastro referido no parágrafo anterior deverá se dar de posse de documento original ou autenticado que identifique o usuário;

§ 3º No caso de o usuário ser menor de idade que não possua os documentos exigidos no § 1º, a identificação deverá se dar através da certidão de nascimento, carteira escolar ou, ainda, com a autorização dos respectivos responsáveis legais, desde que munidos de documentação que permita a devida identificação do usuário.

Art. 3º Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para os fiscais responsáveis do município e para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por solicitação não atendida, sem qualquer prejuízo a outras sanções que forem cabíveis.

Parágrafo único. Com exceção dos fiscais do município, que de pronto lavrarão a autuação, as multas previstas no *caput* deste artigo serão impostas mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação, junto à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta da Justiça, do Ministério Público e das autoridades policiais, mediante requisição, listagem contendo o nome do usuário, a hora inicial e final de acesso e os dados técnicos necessários para a identificação do equipamento utilizado pelo usuário para acessar a Internet.

§ 1º O cadastro de que cuida o *caput* deverá conter dados dos últimos 360 dias.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no *caput* estarão sujeitas a multas de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por solicitação não atendida, sem qualquer prejuízo a outras sanções que forem cabíveis.

§ 3º As multas previstas no parágrafo anterior serão impostas mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação, junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º A insistência no descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

Art. 6º O usuário que não fornecer os dados solicitados não poderá utilizar os serviços oferecidos pelas empresas a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No que couber, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de fevereiro de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE